

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra redação atual do art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e contra o termo “empregos públicos”, constante do art. 19, X, da LODF, que tratam de teto de remuneração em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Inicialmente, verifico que o autor e o Governador do Distrito Federal, que questiona norma da Lei Orgânica do Distrito Federal. Considero, portanto, que o legitimado, nos termos do art. 103, V, da Constituição Federal, atende aos requisitos constitucionais para a propositura da presente ação.

A concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade tem-se mostrado instrumento apto a proteção da ordem constitucional, como demonstra a jurisprudência desta Corte.

Como é cediço, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende do atendimento de dois pressupostos, que são: (1) a verossimilhança do direito e (2) o perigo da demora.

Verifico, na hipótese, presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida cautelar. Explico o porque.

A Constituição Federal, em seu art. 37, determina que se aplique o teto remuneratório “às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”.

Excepcionam-se da regra, portanto, os casos em que as empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias não recebam recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e para custeio em geral.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontua que, se essas companhias “tiverem vida financeira própria no que diz respeito às despesas de custeio em geral e de pessoal, excluídos, pois, os investimentos, não estarão submetidas ao comando do art. 37, XI. A exceção é altamente salutar e

moralizadora, servindo de estímulo à eficiência ". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016).

Também Maria Sylvia Di Pietro reconhece que *" quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, somente são alcançados pelo teto se receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, conforme decorre do § 9º do artigo 37 "*. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2009).

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal sobre a limitação à aplicação do teto salarial para funcionários de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias:

"TETO CONSTITUCIONAL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – EMPREGADOS. Consoante dispõe o § 9º do artigo 37 da Constituição Federal, o teto previsto no inciso XI do citado artigo alcança empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral". (AI 563.842-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 1º.8.2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATORIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUICAO (REDACAO ANTERIOR A EC 19/98) E ART. 37, § 9º, DA CONSTITUICAO. LIMITACAO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORCAMENTARIOS POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INCIDENCIA DA SUMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – E firme o entendimento desta Corte de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior a EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. II – O art. 37, § 9º, da CF **submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, limitando expressamente esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal**. III - A análise do não recebimento, por parte de sociedade de economia mista, de verbas públicas para custeio e despesas com pessoal encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte. II - Agravo regimental improvido". (RE 572.143-AgR/RJ,*

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.2.2011)
(grifos meus)

Colho, ainda, manifestação do Min. Ricardo Lewandowski no referido RE 572.143:

“O estabelecimento de um limite pelo legislador constitucional a ser pago aos servidores e empregados públicos tem um claro objetivo de evitar a percepção de valores elevados, que venham a destoar da realidade social brasileira e malferir princípios básicos da administração pública, como o da moralidade e o da supremacia do interesse público. Todavia, por atuar em uma seara marcada pela concorrência, essas empresas estatais, para não sofrerem prejuízos quanto à competitividade, precisam formar quadro de profissionais qualificados, aptos a fornecerem habilitações específicas exigidas pelo setor privado, observando-se o disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Maior.”

Nesse sentido, a lei distrital, ao determinar que todos os funcionários de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias se sujeitem ao teto salarial, incluídas as que não recebam recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e para custeio em geral, viola o art. 37, IX e §9º, da Constituição Federal.

Vislumbro também a urgência da pretensão cautelar, na medida em que, conforme aduzido na inicial, a lei impugnada pode acarretar situações irreversíveis, danosas para as empresas estatais do Distrito Federal, que estão sujeitas à concorrência do mercado.

Posto isso, sem prejuízo de melhor análise quanto a questão de fundo, em caráter definitivo, por ocasião do julgamento de mérito, tenho, para mim, que é caso de concessão de medida cautelar.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos do art. 19, § 5º, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal 99/2017, até o julgamento do mérito da presente ação.

É como voto.